

LEI N° 17.246/2002, DE 21 DE MAIO DE 2002.

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA E
REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO
GRUPO MAGISTÉRIO DA REDE MUNICIPAL
DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM.

O Prefeito Municipal de Santarém faz caber que a Câmara Municipal de Santarém aprovou a ele sancionou a seguinte lei;

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei disciplina o exercício do Magistério Público do Município de Santarém e reformula o plano de Carreira e Remuneração do Magistério, estabelecido pela Lei Municipal 15.960 de 24 de junho de 1997;

Art. 2º - Para fins desta Lei, entende-se por:

I – rede municipal de ensino, o conjunto de instituições e órgãos que ofertam a política pública de educação.

II – magistério público municipal, o conjunto de profissionais da educação, titulares de cargos de professor e pedagogo, do ensino público municipal;

III – professor, o titular de cargo da carreira do magistério público municipal com funções de magistério;

IV – pedagogo, o titular de cargo da carreira do magistério público municipal, com funções de suporte pedagógico direto à docência, como de administração, coordenação, supervisão e orientação educacional;

V – educador infantil, o titular de cargo de carreira do magistério público municipal, com funções de regência de turmas em escola de educação infantil de 0 a 6 (zero a seis) anos;

VI – funções de magistério, as atividades de docência e de suporte pedagógico, aí incluídas as de administração, coordenação, supervisão e orientação educacional;

VII – função pública, conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades delegadas a um ocupante de cargo público;

VIII – servidor público, pessoa legalmente investida em cargo público;

IX – turma, conjunto de alunos sob a regência de um professor;

X – turno, período correspondente a cada uma das divisões do horário diário de funcionamento da escola;

XI – localidade, denominação dada a um distrito ou comunidade;

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 17.246/2002, DE 21 DE MAIO DE 2002.

- XII – cargo público, conjunto de funções públicas cometida a um servidor, criado por lei, com denominação própria e um número certo;
- XIII – carreira, conjunto de cargos e classes da mesma natureza funcional e hierarquizado segundo o grau de responsabilidade e complexidade a eles inerente, para desenvolvimento do servidor;
- XIV – classe, agrupamento de cargos hierarquizados segundo o nível de complexidade e responsabilidades que lhes são permanentes;
- XV – nível, posição hierárquica de cada conjunto de classe do cargo;
- XVI – faixa salarial, agrupamento de referências de cada classe do cargo e que indicam todo o progresso salarial que o servidor poderá ter na classe;
- XVII – vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público com valor fixado em lei;
- XVIII – remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescida das vantagens pecuniárias de caráter permanente estabelecidas em lei;
- XIX – interstício avaliatório, período durante o qual o servidor é acompanhado e avaliado para verificação do mérito;
- XX – lotação, quantitativo de cargos ocupados e vagos, fixados como necessários ao funcionamento das unidades de ensino do magistério público municipal;
- XXI - hora atividade, é o tempo do professor destinado à participação em reuniões pedagógicas, planejamento, troca de experiência, formação em serviço, preparação de aula, correção de trabalhos e provas, pesquisas, atendimento aos pais e alunos e outras atividades relacionadas ao exercício da docência extraclasse.

TÍTULO II DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 3º - a carreira do magistério público municipal tem como princípios básicos:

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 17.246/2002, DE 21 DE MAIO DE 2002.

I – a profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

II – a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

III – a progressão através de avaliação do desempenho, por tempo de serviço e da qualificação.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA DA CARREIRA SEÇÃO I DOS CARGOS E QUADROS DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO

Art. 4º - Os servidores que exercem atividades de docência e os pedagogos nas funções de administração, planejamento, coordenação, supervisão, orientação educacional, integram o Grupo Ocupacional do Magistério da Educação Básica.

Art. 5º - Os cargos de provimento efetivo do Plano de Carreira e Remuneração que integram o Quadro Permanente do Magistério e seus quantitativos estão estruturados conforme o Anexo VI desta lei.

SEÇÃO II DA DOCÊNCIA E DO PEDAGOGO

Art. 6º - Integram a carreira de docência da educação básica, os servidores ocupantes de cargo de professor.

Art. 7º - São incumbências do docente:

I – participar da elaboração do Plano de Desenvolvimento da Escola – PDE;

II – elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

III – garantir a aprendizagem dos alunos;

IV – estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V- fazer gestão junto ao aluno e sua família, visando ao retorno do mesmo às atividades da escola e, se frustrada a ação, comunicar ao diretor da escola, conselho tutelar e ao Ministério Público para que tomem as medidas legais;

VI – desenvolver a auto-estima do aluno, com o objetivo de uma melhor participação do mesmo nas atividades escolares e em sua cotidiana;

VII – ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidas, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VIII – colaborar com as atividades da escola em articulação com as famílias e a comunidade;

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 17.246/2002, DE 21 DE MAIO DE 2002.

Art. 8º - Integram a carreira de pedagogo, os servidores graduados em pedagogia, ocupantes de cargo de pedagogo, que exerçam as funções de administrador escolar, coordenador de programas educacionais, supervisor e orientador educacional na rede municipal de ensino;

Art. 9º - São incumbências do pedagogo:

I – participar da elaboração do Plano de Desenvolvimento da Escola – PDE;

II – elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo o Plano de Desenvolvimento da Escola – PDE;

III – garantir a aprendizagem dos alunos;

IV – estabelecer estratégias de recuperação para alunos de menor rendimento;

V – fazer gestão junto ao aluno e sua família visando o retorno do mesmo às atividades da escola, se frustrada a ação, comunicar ao diretor da escola, conselho tutelar e ao Ministério Público para que tome as medidas legais;

VI – desenvolver a auto-estima do aluno, com o objetivo de uma melhor participação do mesmo nas atividades escolares e em sua vida cotidiana;

VII – colabora com as atividades da escola em articulação com as famílias e a comunidade.

Art. 10 – Integram a carreira de educar infantil, os servidores graduado em nível médio modalidade magistério, ocupantes de cargo de educador infantil, que exerçam as funções de administração, cuidados e recreação pedagógicas em escolas infantis da rede municipal de ensino;

Art. 11 – O educador infantil, além das funções estabelecidas no regimento escolar terá as seguintes incumbências:

I – participar da elaboração do Plano de Desenvolvimento da Escola – PDE;

II – elaborar e cumprir o plano de trabalho, segundo o Plano de Desenvolvimento da Escola – PDE;

III – garantir a aprendizagem dos alunos;

IV – colaborar com as atividades de articulação da escola, com as famílias e a comunidade;

CAPÍTULO III
DAS FUNÇÕES DE DIREÇÃO, VICE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO DE
PROGRAMAS E SECRETÁRIO DE ESCOLA

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 17.246/2002, DE 21 DE MAIO DE 2002.

Art. 12 – As funções de confiança definidas no anexo V, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, correspondem às atividades de direção e vice-direção de unidades de ensino e secretário de escolas devendo ser providas, preferencialmente por servidores ocupantes do cargo efetivo.

Parágrafo único – O Poder Executivo Municipal regulamentará através de decreto os critérios para escolha de diretor e vice-diretor e a participação da comunidade no processo de escolha;

SEÇÃO I
DAS FUNÇÕES DE DIREÇÃO E VICE-DIREÇÃO

Art. 13 – Os cargos de direção e vice-direção poderão ser ocupados preferencialmente por pedagogos e a jornada de trabalho será em regime de dedicação exclusiva;

Art. 14 – O diretor e o vice-diretor dos estabelecimentos de ensino terão as seguintes incumbências:

I – coordenar a elaboração e execução do Plano de Desenvolvimento da Escola – PDE;

II – administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III – assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aulas estabelecidas;

IV – garantir o cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V - prover meios de recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI – articular-se com as famílias e a comunidade, criando processo de integração da sociedade com a escola.

VII – informar aos pais ou responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como a execução do Plano de Desenvolvimento da Escola – PDE;

VIII – após 15 dias de ausência de sala, sem motivo justificado, o diretor deverá comunicar ao promotor da infância e juventude o abandono do aluno, solicitando as providências cabíveis, visando o retorno do aluno à sala de aula.

IX – o diretor da unidade de ensino deverá apresentar, prestação de contas e avaliação do processo pedagógico, administrativo e financeiro bimestralmente a comunidade escolar e Secretaria Municipal de Educação;

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 17.246/2002, DE 21 DE MAIO DE 2002.

X – programar mensalmente, as horas atividades do corpo docente da unidade de ensino e comunicar as ausências e frequências dos mesmos a Secretaria Municipal de Educação;

XI – cumprir e fazer cumprir o regimento interno escolar.

SEÇÃO II DAS FUNÇÕES DE COORDENADOR DE PROGRAMAS

Art. 15 –As funções de coordenador de programas só poderão ser ocupadas por profissionais do magistério detentor de habilitação de nível superior.

Art. 16 –O coordenador de programas terá a função de coordenar a implantação e execução de programas especiais de aperfeiçoamento educacional e ou gerencial na rede municipal de ensino.

Parágrafo único: Os programas a que se refere o caput deste artigo deverão ser criado por decreto do poder executivo municipal.

SEÇÃO III DAS FUNÇÕES DE SECRETÁRIO DA ESCOLA

Art. 17 –O cargo de secretário de escola só poderá ser ocupado por profissionais do quadro funcional da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 18 – Ao Secretário, além das competências estabelecidas no regimento escolar, cabe a responsabilidade básica, da organização e supervisão das atividades de registro e escrituração geral do estabelecimento de ensino e assegurar o cumprimento das normas legais.

CAPÍTULO IV DO INGRESSO E DA MOVIMENTAÇÃO SEÇÃO I DO INGRESSO

Art. 19 –A investidura em cargo público do magistério municipal dependerá de prévia aprovação em concurso público de provas, ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declaradas em lei de livre nomeação e exoneração e as contratações temporárias na forma da lei.

Art. 20 – Constitui requisito básico para ingresso na carreira, a formação:

I - em nível médio modalidade magistério para o cargo de educador infantil;

II –em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente às áreas específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente, para o cargo de professor;

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 17.246/2002, DE 21 DE MAIO DE 2002.

III -em nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia e ou pós-graduação na área da educação, para o cargo de pedagogo.

Parágrafo único – O ingresso na carreira dar-se-á através de nomeação, no nível inicial e na classe A de cada cargo da carreira, no nível correspondente à habilitação do candidato aprovado.

Art. 21 – O servidor, uma vez empossado, cumprirá um estágio probatório de 3 (três) anos conforme previsto na Constituição Federal.

SEÇÃO II DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 22 – O concurso para o preenchimento dos cargos de educador infantil, professor e pedagogo será realizado de forma setorial ou geral de acordo com as necessidades do município, sendo:

I – Setorial – quando se destinar ao preenchimento de vagas nas escolas de várias localidades de uma área ou distrito;

II – Geral – quando de âmbito municipal, se destinar ao preenchimento de vagas para qualquer escola.

Art. 23 – Configura-se vaga, quando o número de educadores infantis, professores ou de pedagogos for insuficiente para atender às necessidades do ensino ou da administração escolar.

Art. 24 – O conteúdo das provas do concurso para o preenchimento de vagas de docente e pedagogo será definido segundo o edital do concurso, levando em consideração as áreas específicas.

Art. 25 – O conteúdo dos programas e das provas será elaborado sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 26 – O prazo da comprovação da qualificação profissional exigida, será definida em edital.

Art. 27 – No julgamento de títulos dar-se-á valor a experiência de magistério, à produção intelectual, a graus e conclusões de cursos promovidos ou reconhecidos pelo sistema e à aprovação em concurso público relacionado com o magistério, na proporção máxima de 20% (vinte por cento) de total de pontos.

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 17.246/2002, DE 21 DE MAIO DE 2002.

**CAPÍTULO V
DA READAPTAÇÃO**

Art. 28 – A readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica no decorrer do exercício de seu cargo, após cumprir o estágio probatório.

§ 1º - A readaptação será efetivada em cargo ou atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente até a ocorrência de vaga.

§ 2º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado nos termos da lei previdenciária.

Art. 29 – As novas funções atribuídas ao servidor readaptado, deverão ser exercidas na rede municipal de ensino, ou outro órgão da administração municipal, sem ônus para a Secretaria Municipal de Educação e Desporto.

**CAPÍTULO VI
DA MOVIMENTAÇÃO**

Art. 30 – A movimentação do servidor abrangido por esta lei será efetivada mediante lotação, remoção e cedência.

**SEÇÃO I
DA LOTAÇÃO**

Art. 31 – Lotação é o preenchimento de vagas em disciplina ou atividade de educador infantil, professor e pedagogo, nas unidades escolares ou órgão do sistema de ensino municipal.

Art. 32 – A lotação dos servidores será feita na seguinte forma:

I – educador infantil em unidades escolares de educação infantil;

II – o professor, em unidades escolares;

III – o pedagogo, em unidades escolares e no órgão central do sistema de ensino.

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 17.246/2002, DE 21 DE MAIO DE 2002.

SEÇÃO II
DE REMOÇÃO

Art. 33 – A remoção é a movimentação do servidor estável do magistério, de uma para outra unidade escolar ou órgão central do sistema de ensino proceder-se-á, apenas, no período de recesso escolar, excetuando-se a remoção por permuta ou a critério da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único – A remoção ocorre sempre por ato interno do titular da Secretaria Municipal de Educação e Desporto.

Art. 34 – A remoção será feita:

I – a pedido;

II – ex officio.

§ 1º - A remoção, a pedido, só poderá ser concedida uma vez no decorrer do ano letivo.

§ 2º - A remoção física fica condicionada a existência de vaga nas unidades escolares ou no órgão central e efetivar-se á antes da lotação do ano letivo.

Art. 35 – A remoção do servidor do magistério do interior para a sede do município ficará condicionada a conveniência da Administração.

Art. 36 – Cedência ou cessão é o ato pelo qual o titular de cargo de educador infantil, professor ou pedagogo é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

§ 1º - A cedência ou cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedido pelo prazo máximo de um ano, renovável segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

§ 2º - Em casos excepcionais, a cedência ou cessão poderá dá-se com ônus para a rede municipal de ensino, quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializada e com atuação exclusiva em educação especial.

§ 3º - A cedência ou cessão para exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para a promoção, suspende os incentivos a carreira e perde o direito a aposentadoria especial.

§ 4º - O professor cedido com ônus para órgão cedente terá a sua remuneração única e exclusivamente sobre a carga horária de 20 (vinte) horas semanais no nível e na classe a que pertence, sem as gratificações.

§ 5º - O pedagogo cedido ficará sujeito às restrições previstas neste artigo, no que couber e quando cedido com ônus para o município sua remuneração será o vencimento básico do nível e da classe a que pertence sem as gratificações.

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 17.246/2002, DE 21 DE MAIO DE 2002.

SEÇÃO IV DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 37 – O servidor do magistério em regência de classe será substituído em seus afastamentos e impedimentos legais.

§ 1º - O professor substituto será remunerado mediante hora-aula substituição até que cesse o afastamento ou impedimento do titular do cargo ou função.

§ 2º - O substituto, além da remuneração que estiver recebendo, fará jus ao valor correspondente ao acréscimo de carga horária decorrente da hora-aula substituição, respeitado o limite máximo de carga horária fixada em lei.

§ 3º - Enquanto estiver o professor substituto percebendo hora-aula, sobre este incidirão todas as vantagens a que faz jus em razão de seu cargo efetivo.

Art. 38 – O valor da hora-aula substituição será igual ao valor da hora-aula da referência em que estiver localizado o docente substituído.

TÍTULO III DOS DEVERES, DIREITOS E VANTAGENS CAPÍTULO I DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 39 – A jornada de trabalho do cargo de professor é constituída de 20 (vinte) horas aulas semanais em efetiva regência de classe, facultada as frações por exigência curricular ou administrativa e de hora atividade até o limite de 40 (quarenta) horas semanais;

§ 1º - A hora aula de 5ª a 8ª séries do ensino fundamental será de 50 (cinquenta) minutos.

§ 2º - Para efeito de remuneração, o mês é constituído de 5 semanas.

§ 3º - O tempo destinado à hora atividade será de 20% (vinte por cento) sobre a carga horária efetivamente ministrada pelo professor em regência de classe, sendo uma parte fixa destinada à execução de atitudes individuais e outra variável destinada às atividades coletivas programas pela direção da escola.

Art. 40 – A inclusão dos docentes nas respectivas jornadas de trabalho far-se-á em consonância com a disponibilidade de carga horária de componente curricular que lhe é próprio, devendo ser providas, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo efetivo.

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 17.246/2002, DE 21 DE MAIO DE 2002.

Art. 41 - Na hipótese da extinção do componente curricular, o docente não portador de habilitação, para o exercício de outra disciplina, deverá cumprir a carga horária mínima de trabalho em lei, em atividades inerentes à sua formação.

Parágrafo Único – Ocorrendo a situação prevista no caput deste artigo não será mantida a gratificação hora atividade.

Art. 42 – A educação básica, no nível fundamental terá carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, excluindo o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

Parágrafo Único – A jornada escolar do ensino fundamental incluirá, pelo menos, quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

Art. 43 – A jornada de trabalho do pedagogo será de 30 (trinta) horas semanais.

Art. 44 – A jornada de trabalho do educador infantil será de 30 (trinta) horas semanais.

Art. 45 – A jornada de trabalho do diretor, vice-diretor, secretário de escola e coordenadores será de 40 (quarenta) horas semanais em regime de dedicação exclusiva.

CAPÍTULO II DAS FÉRIAS

Art. 46 – O período de férias anuais dos titulares de cargos da carreira de educador infantil, de professor em função docente, de professor no exercício de outras funções e titulares de cargo de pedagogo será de trinta dias;

Parágrafo Único – As férias dos servidores abrangidos por esta lei serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com calendários anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento de ensino.

Art. 47 – O titular de cargo de professor em função docente terá, anualmente, uma licença remunerada de 15 dias, entre o término do ano letivo e o início de um novo ano letivo.

CAPÍTULO III DA LICENÇA PARA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 48 – O servidor integrante da rede municipal de ensino, poderá solicitar, com ou sem ônus para o tesouro municipal, licença para qualificação profissional a fim de participar de cursos de aperfeiçoamento ou especialização na área da educação, em instituição reconhecida pelo MEC.

§ 1º - A licença a que se refere o caput deste artigo, à conveniência da administração, será concedida desde que o curso pretendido seja na área da educação e compatível com a função do cargo que exerce o servidor e sua respectiva habilitação.

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 17.246/2002, DE 21 DE MAIO DE 2002.

§ 2º - O servidor do magistério licenciado nos termos previsto neste artigo, com ônus para o Município, e ao concluir seu curso não tenha interesse em permanecer na Administração municipal, somente poderá desvincular-se depois de prestar serviço ao Município por igual período do afastamento ou indenizar o Poder Público da quantia despendida.

Art. 49 – A licença de que trata o artigo anterior será regulamentada pelo poder executivo municipal.

Art. 50 – Ao servidor do Grupo Ocupacional do Magistério da Educação Básica ocupante de cargo em comissão ou função de confiança não será concedida licença para qualificação profissional.

Art. 51 – Expirada a licença, o servidor assumirá o cargo no primeiro dia útil.

CAPÍTULO IV DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Art. 52 – Para fins de benefícios previdenciários, o servidor da carreira de docência, integrante do Grupo Ocupacional da Educação Básica será aplicada a lei previdenciária vigente no município.

Art. 53 – Para efeito de cálculo do provento da aposentadoria será considerado a média de carga horária desempenhada pelo servidor docente nos últimos 60 (sessenta) meses que antecederem o período do benefício.

CAPÍTULO V DA PROMOÇÃO FUNCIONAL

Art. 54 – Promoção é a movimentação do servidor dentro da carreira a que pertence e dar-se-á através de:

I – Promoção Horizontal – é o deslocamento do servidor de uma classe para outra, dentro de um mesmo nível, e considerará o tempo de serviço e o desempenho do servidor dentro do sistema de ensino municipal;

II – Promoção Vertical – é o deslocamento do servidor de um nível para o outro, dentro do mesmo cargo, em decorrência de elevação de grau de escolaridade em instituições reconhecidas pelo MEC.

Art. 55 – A avaliação de desempenho e a aferição da qualificação serão realizadas de acordo com os critérios definidos e regulamentados pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único – A avaliação de desempenho será realizada anualmente e servirá de base para promoção por merecimento.

Art. 56 – Para fins de promoção não serão computadas as licenças não remuneradas.

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 17.246/2002, DE 21 DE MAIO DE 2002.

Art. 57 – A promoção será exclusiva para servidores municipais detentores de cargos efetivos da carreira do magistério.

SEÇÃO I DA PROMOÇÃO HORIZONTAL

Art. 58 – A promoção horizontal ocorrerá por merecimento ou por tempo de serviço, ao completar o interstício de efetivo exercício no magistério público municipal, no respectivo cargo, para a classe seguinte àquela em que se encontra classificado o membro do magistério, e atendidos os requisitos:

I – Merecimento: apurado na classe em que se encontra o membro do magistério, após ter completado com interstício de 3 (três) anos a contar da letra B e segundo o número de pontos obtidos na avaliação de desempenho, recomeçando sua apuração a contar do ingresso da nova classe;

II – Tempo de serviço:

- a) para a classe B estar na classe A e contar com 3 anos de tempo de serviço no nível;
- b) para a classe C estar na classe B e contar com 9 anos de tempo de serviço no nível;
- c) para a classe D estar na classe C e contar com 15 anos de tempo de serviço no nível;
- d) para a classe E estar na classe D e contar com 21 anos de tempo de serviço no nível;
- e) para a classe F estar na classe E e contar com 27 anos de tempo de serviço no nível;
- f) para a classe G estar na classe F e contar com 33 anos de tempo de serviço no nível;

Art. 59 – A promoção horizontal por merecimento e a promoção vertical, só produzirá os efeitos legais, se concedida por ato conjunto do Secretário Municipal de Administração e Secretário Municipal de Educação e Desporto.

Parágrafo Único - A promoção horizontal por tempo de serviço será automática.

Art. 60 – Para a promoção horizontal, por tempo de serviço, a contagem do prazo estabelecido no artigo 58 inciso II dar-se-á, a partir do ingresso do servidor no nível a que pertença o cargo.

SEÇÃO II DA PROMOÇÃO VERTICAL

Art. 61 – A promoção vertical ocorrerá mediante requerimento e comprovação da elevação do grau de escolaridade até o limite máximo do nível estabelecido para o cargo;

§ 1º - O servidor que obtiver a promoção vertical iniciará na classe A do nível para o qual houve a progressão.

§ 2º - Se o vencimento da classe A do nível para o qual houve a progressão for inferior ao vencimento que o servidor vinha recebendo, será feita a progressão horizontal até fazer a equivalência de vencimento.

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 17.246/2002, DE 21 DE MAIO DE 2002.

Art. 62 – Para efeito de promoção vertical, considerar-se-á a habilitação em instituições credenciadas;

§ 1º - Para comprovação de escolaridade será exigido:

I – Diploma de conclusão de curso de graduação em licenciatura, na área da educação, para professor nível II;

II – Diploma de conclusão de curso de pós-graduação *latu sensu* com carga horária mínima de 360 horas, na área da educação, para professor nível III e pedagogo nível II.

§ 2º - Serão considerados como titulação os diplomas e certificados expedidos por instituições oficiais de ensino e devidamente registrados nos órgãos competentes, nos termos da lei.

Art. 63 – O nível será identificado por números e corresponderá aos seguintes desdobramentos:

I - Para professor:

NÍVEL I – escolaridade obtida em curso de nível médio na modalidade magistério e licenciatura curta.

NÍVEL II – escolaridade obtida em curso de licenciatura plena.

NÍVEL III – escolaridade obtida em curso de pós-graduação *latu sensu* com carga horária mínima de 360 horas na área da educação.

II – Para pedagogos:

NÍVEL I – conclusão em curso de pedagogia.

NÍVEL II – conclusão em curso de pós-graduação *latu sensu* com carga horária mínima de 360 horas, na área da educação.

Art. 64 – A promoção vertical será feita mediante requerimento do servidor, e produzirá os efeitos financeiros somente no próximo exercício financeiro.

Parágrafo Único – Dependendo das disponibilidades financeiras e orçamentais, os efeitos financeiros da promoção vertical poderão ocorrer dentro do exercício financeiro em que foi requerida a promoção.

Art. 65 – O vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público com valor fixado e lei.

§ 1º - Nenhum servidor do magistério receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

§ 2º - Os vencimentos dos cargos integrantes do Quadro do Magistério são fixados nos anexos I, II, III, IV e V desta lei.

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 17.246/2002, DE 21 DE MAIO DE 2002.

§ 3º - Os valores fixados no anexo II desta lei correspondem a um cargo de professor com 20 horas aulas semanal e as frações admitidas, terão remuneração proporcional ao número de aulas efetivamente ministradas com vencimento conforme anexo I.

§ 4º - Os valores fixados no anexo III desta lei correspondem a um cargo de pedagogo.

Art. 66 – Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter permanente estabelecidas em lei.

Parágrafo Único – As indenizações, auxílios e demais vantagens, ou gratificações de caráter temporário não integram a remuneração.

CAPÍTULO VII DAS VANTAGENS

Art. 67 – Além do vencimento, o servidor do magistério poderá perceber as seguintes vantagens:

I – gratificações;

- a) Pelo exercício de direção e vice-direção de unidades escolares.
- b) De coordenação de programas e projetos.
- c) De coordenação e supervisão de creches.
- d) De hora atividade.

II – adicional;

- a) Adicionar por tempo de serviço.

Parágrafo Único – As gratificações não são cumulativas.

Art. 68 – A gratificação pelo exercício de direção e vice-direção de unidades escolares será paga sobre o vencimento base e conforme o número de aluno da escola que será classificada por nível, anualmente, através da portaria da Secretaria Municipal de Educação:

I – a gratificação para a função de direção de escola será de:

- a) 20% (vinte por cento) para escolas de nível I.
- b) 40% (quarenta por cento) para escolas de nível II.
- c) 60% (sessenta por cento) para escolas de nível III.
- d) 80% (oitenta por cento) para escolas de nível IV.

II – a gratificação para função de vice-direção de escola será de:

- a) 20% (vinte por cento) para escolas de nível III.
- b) 40% (quarenta por cento) para escolas de nível IV.

Art. 69 – O pedagogo nomeado para a função de direção ou vice-direção de unidade escolar será remunerado, pelo vencimento básico do cargo acrescido da gratificação de função conforme o nível da escola para o qual nomeada, ou a remuneração estabelecido no anexo V.

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 17.246/2002, DE 21 DE MAIO DE 2002.

Art. 70 – A gratificação de coordenação de programas e projetos será paga sobre o vencimento base e conforme o grau de complexidade do programa que será classificado por nível, através de portaria da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único – a gratificação para o exercício da função de coordenação de programa e projetos será de:

- a) 20% (vinte por cento) para os programas e projetos de nível I.
- b) 40% (quarenta por cento) para os programas e projetos de nível II.
- c) 60% (sessenta por cento) para os programas e projetos de nível III.
- d) 80% (oitenta por cento) para os programas e projetos de nível IV.

Art. 71 – O professor efetivo nomeado para a função de coordenador de programa e projetos será remunerado com um vencimento base acrescida da gratificação de função;

Art. 72 – O pedagogo nomeado para a função de coordenador de programa e projetos será remunerado pelo vencimento básico do cargo, acrescido da gratificação de função conforme o nível do programa;

Art. 73 – A gratificação de coordenação e supervisão de creches será paga sobre o vencimento base;

Parágrafo Único – a gratificação para o exercício da função de coordenação e supervisão de creches será de:

- a) 50% (cinquenta por cento) para coordenador de creche.
- b) 70% (setenta por cento) para o supervisor de creche.

Art. 74 – As funções dos coordenadores e supervisores de creches, bem como, a formação exigida para exercício das funções serão definidas em regulamento.

Art. 75 – A gratificação de hora atividade será paga sobre a carga horária efetivamente ministrada pelos professores em regência de classe sendo uma parte fixa e outra parte variável;

I – a parte fixa da gratificação de hora atividade, destinada às atividades individuais do professor em retribuição pelos serviços de preparação de aulas, correção de trabalhos e provas, será de 10% (dez por cento) e estará incluída nas horas aulas paga ao professor.

II - a parte variável de gratificação de hora atividade, destinada às atividades coletivas programadas pela direção da escola, será de até 10% (dez por cento), sobre a hora aula do professor em efetiva regência de classe.

Art. 76 – O adicional por tempo de serviço será devido aos servidores abrangidos por esta lei nos percentuais e prazos, conforme estabelece o artigo 76 da lei 14.899 de 28 de janeiro de 1994.

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 17.246/2002, DE 21 DE MAIO DE 2002.

Art. 77 – Ficam criados na estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Educação os cargos comissionados de diretor, vice-diretor e secretário de escola, conforme anexo V desta lei.

Art. 78 – O servidor efetivo nomeado para cargo de direção e assessoramento superior de que trata o artigo anterior, fará a opção em receber a remuneração do cargo comissionado ou o vencimento do cargo efetivo acrescido das gratificações e adicionais que fizer jus.

CAPÍTULO VIII DA GESTÃO COMPARTILHADA

Art. 79 – Fica criado no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, o abono anual por produtividade a ser pago ao conjunto de servidores de cada unidade de ensino que atingirem as suas respectivas metas, pactuadas previamente, através de contrato de gestão, com a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 80 – O contrato de gestão definindo os critérios e as metas para concessão do abono e o valor, serão definidos em regulamento, através de decreto, no início de cada ano letivo pelo poder executivo municipal.

Art. 81 – Na implantação do plano serão previamente analisadas:

- I – a situação funcional de cada servidor;
- II – o preenchimento dos requisitos exigidos para o cargo;
- III – as reais necessidades e recursos humanos nas diversas unidades de ensino;
- IV – os recursos orçamentários disponíveis.

Art. 82 – Para a implantação do plano serão considerados apenas os cargos cujos ocupantes:

- I – sejam servidores nomeados mediante aprovação em concurso público;
- II – os servidores estáveis nos termos do artigo 19, das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 83 – A implantação será processada pelas Secretarias Municipais de Administração e de Educação e Desporto, mediante Comissão que será constituída de 03 (três) membros.

§ 1º - O processo de implantação deverá iniciar 10 (dez) dias a partir da publicação dos atos regulamentares, e encerrar-se-á no prazo máximo de 90 (noventa) dias da publicação dos atos regulamentares.

§ 2º - A nova situação funcional dos servidores somente produzirá efeitos a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 84 – Dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da publicação do ato que estabelece a sua nova situação funcional poderá o servidor solicitar a revisão da decisão.

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 17.246/2002, DE 21 DE MAIO DE 2002.

Parágrafo Único – O pedido de que trata este artigo, será dirigido as Secretarias Municipais de Educação e Desporto e Administração, que no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar de sua formalização, manifestar-se-ão sobre o pleito.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 85 – Fica definido o mês de maio como a data base dos profissionais da educação.

Art. 86 – Na implantação do plano, o servidor não terá reduzido o vencimento de seu cargo efetivo, exceto se os atos que a efetivaram no cargo forem nulos de pleno direito.

Parágrafo Único – Para cumprimento do previsto no caput deste artigo, o servidor que for alocado numa classe, cujo vencimento base ou hora aula seja inferior ao que já vinha percebendo, será deslocado para outra classe, cujo vencimento base ou hora aula seja igual ou imediatamente superior.

Art. 87 – O regime jurídico dos servidores abrangidos por este plano será o estatutário.

Art. 88 – O servidor ocupante de cargo efetivo de professor, que não tenha a escolaridade mínima exigida, pela Lei de Diretrizes de Base- LDB e por esta lei, para o exercício do cargo de professor nível I, será readaptado para o exercício de outro cargo, passando a integrar a carreira do cargo para qual foi readaptado.

Art. 89 – Na composição do valor da hora aula e vencimento base para o professor nível II estão inseridas as gratificações de nível superior e a regência de classe e para o professor de nível I está inserida a regência de classe.

Art. 90 – Na composição do valor do vencimento base para o pedagogo estar inserida a gratificação de nível superior.

Art. 91 – O artigo 76 da Lei 14.899 de 28 de janeiro de 1994 passa a vigorar com a seguinte redação;

Art. 76 – o adicional por tempo de serviço será devido ao servidor efetivo, Por quinquênio, de efetivo exercício no município, e será equivalente a 05% (cinco por cento) do vencimento base do cargo efetivo, fixado em lei, observando o limite de trinta e cinco por cento, e corresponderá:

- I – aos cinco anos, 5%;
- II – aos dez anos, 5% = 10%;
- III – aos quinze anos, 5% = 15%;
- IV – aos vinte anos, 5% = 20%;
- V – aos vinte e cinco anos, 5% = 25%;
- VI – aos trinta anos, 5% = 30%;
- VII – aos trinta e cinco anos, 5% = 35%.

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 17.246/2002, DE 21 DE MAIO DE 2002.

Art. 92 – A diferença entre o valor do quinquênio que o servidor efetivo recebeu no mês anterior a entrada em vigor desta lei e o valor do quinquênio calculado de acordo com a nova fórmula do artigo anterior será incorporado ao vencimento base no processo de reenquadramento.

Art. 93 – Fica revogado o inciso III do artigo 75 da Lei 14.899 de 28 de janeiro de 1994.

Art. 94 – O “caput” do artigo 80 da Lei 14.899 de 28 de janeiro de 1994 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 80 – O servidor efetivo nomeado para cargo em comissão, cessado esse exercício, fará jus a perceber, como vantagem pessoal, o adicional de que trata o Inciso IV do artigo 75 desta Lei, que corresponderá a quinta parte da diferença entre o vencimento do cargo efetivo e o vencimento do cargo em comissão, por quinquênio de efetivo exercício, até o máximo de cinco quintos.

Art. 95 – Os artigos 118 e 119 da Lei 14.899 de 28 de fevereiro de 1994 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 118 – O tempo de serviço prestado ao Município de Santarém, pelo servidor efetivo municipal admitido na forma da lei, será contado para os efeitos legais.

Art. 119 – Consideram-se como tempo de serviço, os serviços prestados aos Poderes Municipais, inclusive suas autarquias, fundações públicas e sociedades de economia mista.

Art. 96 – Para efeito de que trata o parágrafo único do artigo 16, serão considerados coordenação e programas os já implantados: Educação de Jovens e Adulto, Educação Especial, TV Escola, Rede Acelera, Ensino Fundamental de 1ª a 4ª séries, Ensino Fundamental de 5ª a 8ª séries, Educação Infantil, Gestão escolar, Rádio Pela Educação, Parâmetros Curriculares Nacionais – PCNs, hoje, existentes.

Art. 97 – Os cargos de monitores definidos na lei 16.060 de 12 de janeiro de 1998 passam a denominar-se de educador infantil.

Art. 98 – Fica, a Secretaria Municipal de Administração com apoio da Secretaria Municipal de Educação e Desporto, autoriza a contratar servidores temporários, em conformidade com o artigo 37, IX da Constituição Federal, para atender as necessidades da rede municipal de ensino.

Art. 99 – A Secretaria Municipal de Educação deverá estabelecer cronograma anual de provimento de cargos, com a racionalização e continuidade de suas atividades, observadas a disponibilidade financeira do Município.

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 17.246/2002, DE 21 DE MAIO DE 2002.

Art. 100 – O poder Executivo baixará os atos regulamentares necessários à execução deste plano, podendo as Secretarias Municipais de Administração e Educação, expedir atos e instruções à operacionalização e manutenção do sistema de ensino.

Art. 101 – Os atos regulamentares da promoção por merecimento serão elaborados por comissão constituída por 06 membros, sendo três membros representando o executivo e três membros representando os profissionais da educação.

Art. 102 – Os casos omissos serão objeto de estudo da Secretaria Municipal de Administração.

Art. 103 – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta do orçamento do Município.

Art. 104 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos retroativos a 1º de maio do corrente ano, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santarém, 21 de maio de 2002.

JOAQUIM DE LIRA MAIA
Prefeito Municipal de Santarém

Publicada da Secretaria Municipal de Administração, aos vinte e um dias do mês de maio de dois mil e dois.

JOSÉ ERASMO MAIA COSTA
Secretario Municipal de Administração

ANEXO I
GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA
POSICIONAMENTO DE VALORES HORA AULA PARA
PROFESSOR

CARGO	NÍVEL	CLASSE						
		A	B	C	D	E	F	G
P R O F.	I	2,60	2,70	2,78	2,86	2,95	3,03	3,13
	II	4,40	4,53	4,66	4,80	4,95	5,10	5,25
	III	5,28	5,43	5,60	5,76	5,94	6,12	6,30

ANEXO II
GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA
POSICIONAMENTO DOS VENCIMENTOS PARA PROFESSORES COM
20 HORAS AULAS SEMANAIS

CARGO	NÍVEL	CLASSE						
		A	B	C	D	E	F	G
P R O F.	I	260,00	270,00	278,00	286,00	295,00	303,00	313,00
	II		453,00	466,00	480,00	495,00	510,00	525,00
	III	528,00	543,00	560,00	576,00	594,00	612,00	630,00

ANEXO III
GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA
POSICIONAMENTO DOS VENCIMENTOS PARA PEDAGOGOS

CARGO	NÍVEL	CLASSE						
		A	B	C	D	E	F	G
PEDAGOGO	I	660,00	679,80	700,19	721,19	742,83	765,12	788,07
	II	792,00	815,76	840,23	865,43	891,40	918,14	945,68

ANEXO IV
GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA
VENCIMENTO PARA EDUCADOR INFANTIL

CARGO	NÍVEL	CLASSE						
		A	B	C	D	E	F	G
EDUCADOR INFANTIL	ÚNICO	200,00	206,00	212,18	218,54	225,10	231,85	238,81

ANEXO V
GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA
QUANTITATIVO DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA

CÓDIGO	CARGO	NÍVEL	QUANTIDADE	REMUNERAÇÃO
	Diretor de Escola	I	110	792,00
		II		924,00
		III		1.056,00
		IV		1.188,00
	Vice-Diretor	III	60	792,00
		IV		924,00
	Secretário de Escola	I e II	110	390,00
		III e IV		520,00

ANEXO VI
GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA
QUANTITATIVO DO QUADRO PERMANENTE

CARREIRA	CARGO	QUANT.
PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA	PROFESSOR	2.200
PEDAGOGO	PEDAGOGO	500
EDUCADOR INFANTIL	EDUCADOR INFANTIL	300

LEI Nº. 18.248, DE 08 DE JANEIRO DE 2009.

**ALTERA, CRIA E REVOGA
DISPOSITIVOS REFERENTES A LEI
MUNICIPAL Nº 17.246/2002, QUE DISPÕE
SOBRE O PLANO DE CARGO,
CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS
PROFISSIONAIS DE ENSINO DO
MUNICÍPIO DE SANTARÉM.**

O **Prefeito do Município de Santarém**, Estado do Pará, no uso e gozo de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Santarém aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam alterados os seguintes artigos, incisos e alíneas: art. 1º; incisos II, III, IV e VI do art. 2º; art. 5º; inciso I e III do art. 7º; inciso I do art. 9º; art. 10; incisos I, II, III e IV do art. 11; caput do art. 12; art. 13; inciso I do art. 14; art. 15; inciso I do art. 20; art. 25; art. 27; art. 29; incisos I, II e III do art. 32; art. 35; §§ 1º e 3º do art. 39; art. 44; art. 50; art. 52; inciso I do art. 54; art. 55; art. 57; alíneas a, b, c, d, e, f e g do inciso II do art. 58; caput do art. 68; art. 71; art. 77; art. 85; art. 97 e art. 103, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Esta Lei disciplina o exercício das atividades nas unidades municipais de ensino do Município de Santarém e reformula o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério, estabelecido pela Lei Municipal 17.246, de maio de 2002.”

Art. 2º -

II – Profissionais da educação, o conjunto de profissionais titulares de cargos de professor e pedagogo, do ensino público municipal;

III – Professor, o titular de cargo da carreira do magistério público municipal, com funções de docência em educação infantil e ensino fundamental;

IV – Pedagogo, o titular de cargo da carreira do magistério público municipal, com funções de suporte pedagógico direto à docência, como administração, planejamento, coordenação, supervisão, inspeção e orientação educacional;

VI – Funções de magistério, as atividades de docência e de suporte pedagógico.

Art. 5º - Os cargos de provimento efetivo regidos por este Plano de Cargo, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação estão estruturados, conforme anexo VI desta lei.

I – Participar da elaboração do Plano de Desenvolvimento da Escola – PDE, do Plano Anual de Trabalho – PAT, da Proposta Pedagógica – PP e do Projeto Político Pedagógico – PPP;

III – Garantir, mediante condições adequadas, a aprendizagem dos alunos;

Art. 9º

I – Participar da Elaboração da Proposta Pedagógica – PP e do Projeto Político Pedagógico – PPP;

Art. 10 – Integram a carreira de professor com funções de docência em educação infantil, servidores graduado em nível médio, modalidade magistério, que exerçam as funções de administração, docência, cuidado e recreação pedagógicas em escolas de educação infantil da rede municipal de ensino.

Art. 11 – O professor com funções de docência em educação infantil, além das funções estabelecidas no regimento escolar terá as seguintes incumbências:

I – Participar da elaboração do Plano de Desenvolvimento Escolar – PDE, do Plano Anual de Trabalho – PAT, da Proposta Pedagógica – PP e do Projeto Político Pedagógico – PPP da escola e/ou da creche;

II – Elaborar e cumprir o Plano Individual de Trabalho segundo a Proposta Pedagógica e Projeto Político Pedagógico – PPP da escola ou da creche;

III – garantir, mediante condições adequadas, o aprendizado dos alunos;

IV – colaborar com as atividades de articulação da escola e da creche, com as famílias e a comunidade.

Art. 12 – As funções de confiança, definidas no anexo V desta Lei, de livre nomeação exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, correspondem às atividades de Direção e Vice-direção de Unidades de Ensino, Coordenador de Programa, Coordenador e Supervisor de Creche e Secretário de Escola devendo ser providas, preferencialmente, por servidores ocupantes do cargo efetivo.

Art. 13 – As funções de direção e vice-direção poderão ser ocupadas preferencialmente por pedagogos e/ou Pós-graduados em Administração Escolar ou Gestão Educacional, a jornada de trabalho será em regime de dedicação integral.

Art. 14

I – Coordenador a elaboração e a execução do Projeto Político Pedagógico da Escola – PPP;

Art. 15 – As funções de coordenador de programa só poderão ser ocupadas por profissionais da educação detentores de habilitação de nível superior em área de atuação do programa.

Art. 20

I – em nível médio modalidade magistério para o cargo de professor, com função de docência em educação infantil.

Art. 25 – O conteúdo dos programas e das provas será elaborado sob a responsabilidade da instituição organizadora de certame levando-se em consideração a realidade local.

Art. 27 – No julgamento de títulos dar-se-á valor a experiência profissional, a graus e conclusões de cursos promovidos e reconhecidos pelas instituições credencias e aprovação em concurso público relacionado com o magistério, definido em instrumento próprio.

Art. 29 – As novas funções atribuídas ao servidor readaptado deverão ser exercidas na rede municipal de ensino. No caso de exercidas em outro órgão da administração municipal, este ocorrerá com ônus para a Secretaria Municipal e Desporto.

Art. 32

I – O professor com funções de docência em educação infantil em unidades escolares de educação infantil em creches e pré-escolas municipais.

II – O professor, em unidades escolares e nos órgãos do sistema de ensino.

III – O pedagogo, em unidades escolares e nos órgãos do sistema de ensino.

Art. 35 – A remoção do servidor do magistério do interior para a sede do município ou da sede para o interior ficará condicionada existência de vaga nas unidades de ensino da zona urbana ou rural e após análise e anuência da Administração Pública.

Art. 39

§ 1º A hora aula de 5ª a 8ª série do ensino fundamental será de 45 (quarenta e cinco) minutos.

§ 3º O tempo destinado à hora atividade de 20% (vinte por cento) sobre a carga horária efetivamente ministrada pelo professor em regência de classe.

Art. 44 – A jornada de trabalho do professor na função de docência em educador infantil em creche será de 30 (trinta) horas semanais.

Art. 50 – Ao servidor do Grupo Ocupacional do profissional de educação básica ocupante de cargo em comissão ou função de confiança será concedida licença para qualificação profissional levando-se em consideração para a licença e remuneração o cargo de origem, com a devida anuência da Administração Pública.

Art. 52 – Para fins de benefícios previdenciários, aos servidores das carreiras previstas nesta lei, será aplicada a Lei do Regime Geral da Previdência Social.

Art. 54.....

I – Promoção Horizontal- é o deslocamento do servidor de uma classe para outra e considerará o tempo de serviço e o desempenho do servidor dentro do sistema de ensino municipal.

Art. 55 – A avaliação de desempenho e aferição da qualificação será realizada de acordo com os critérios definidos por uma comissão entre entidades sindical representativa da educação pública do município e Poder Executivo sendo regulamentada por esse último.

Art. 57 – A promoção será exclusiva para servidores detentores de cargos efetivos da carreira dos profissionais da educação.

Art. 58 – A promoção horizontal ocorrerá por tempo de serviço ou merecimento, ao completar ou interstício de efetivo exercício das funções do respectivo cargo do magistério público municipal, para classe seguinte àquela em que se encontra classificado o profissional da educação, e atendidos os requisitos a seguir:

- a) Para a classe B esta na classe A e contar com três anos de tempo de serviço;
- b) Para a classe C esta na classe B e contar com seis anos de tempo de serviço;
- c) Para a classe D esta na classe C e contar com doze anos de tempo de serviço;
- d) Para a classe E esta na classe D e contar com dezoito anos de tempo de serviço;
- e) Para a classe F esta na classe E e contar com vinte e quatro anos de tempo de serviço;
- f) Para a classe G esta na classe F e contar com trinta anos de tempo de serviço;
- g) Para a classe H esta na classe G e contar com trinta e seis anos de Tempo de serviço.

Art. 64

§ 1º Dependendo das disponibilidades financeiras e orçamentais, os efeitos financeiro da promoção vertical, poderá ocorrer dentro do exercício financeiro em que foi requerida a promoção;

§ 2º Para efeito de progressão vertical dos cargos de professor fica estabelecida a diferença de:

- a) 60% (sessenta por cento) entre o nível I e o nível II;
- b) 20% (vinte por cento) entre nível II e III, III e IV e IV e V.

§ 3º Para efeito de progressão vertical do cargo de pedagogo, fica estabelecida a diferença de 20% (vinte por cento) entre o nível I e II, II e III, III e IV.

Art. 68 – A gratificação pelo exercício de direção e vice-direção de unidades escolares será paga sobre o vencimento base, conforme a classificação por nível de escola a ser estabelecida via regulamentação da Lei Municipal nº 17.866/2004.

Art. 71 –O Professor Efetivo nomeado para a função de coordenador de programa e projetos será remunerado com o vencimento base de sua atual lotação acrescida da gratificação de função;

Art. 77 – Ficam criadas na estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Educação as funções comissionadas de diretor, vice-diretor, secretário de escola e coordenador de programa;

Art. 85 – Fica definido o INPC (Índice Nacional de Preço ao Consumidor) como indicador de perdas salariais dos Servidores da Educação Municipal e a data base no mês de maio.

Art. 97 – Os cargos de monitores definidos na Lei 16.060 de 12 de janeiro de 1998 passam a denominar-se de professor com docência em Educação Infantil.

Art. 103 – As despesas decorrentes desta lei dependerão da disponibilidade orçamentária e financeira vinculada à transferência do FUNDEB e a participação do Município, respeitando ao limite com gastos de pessoal previsto pela Lei Complementar 101/2000 e de outras legislações correlatas.

Art. 2º - Cria-se os incisos XXII, XXIII e XIV no artigo 2º; incisos III e IV no art. 62; Níveis IV e V no inciso I, Níveis III e IV no inciso II do art. 63; art. 68, alíneas “e” e art. 97, parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

XXII – Escolas de Difícil Acesso são aquelas localizadas na Zona Rural-Planalto-Rios e que não possuem meio de transporte regular compatível com o funcionamento da Escola;

XXIII – Professor com docência em educação infantil, o titular de cargo de carreira do magistério público municipal, com funções de regência de turmas em unidades de educação infantil de 0 a 5 (zero a cinco) anos;

XXIV – Professor com docência em ensino fundamental, o titular do cargo de carreira do magistério público municipal, com funções de regências de turmas em unidades de ensino fundamental nos anos iniciais e finais”;

“Art. 62.....

I.....

II.....

III – Diploma de conclusão de mestrado para professor nível IV, pedagogo nível III;

IV – Diploma de doutorado para professor nível V, pedagogo nível IV”.

“Art. 63.....

I.....

NÍVEL I.....

NÍVEL II.....

NÍVEL III.....

NÍVEL IV – escolaridade obtida em curso em mestrado;

NÍVEL V – escolaridade obtida em curso de doutorado.

II.....

NÍVEL I.....

NÍVEL II.....

NÍVEL III – Conclusão em curso de mestrado;

NÍVEL IV – Conclusão em curso de doutorado.

Art. 68

I

e) 100% (cem por cento) para escolas de nível V, conforme regulamentação posterior.

Art. 97

Parágrafo Único – Para fins de ingresso no concurso Público, Edital 01/2008, garantir-se-á a nomenclatura em caráter excepcional de educador infantil.

Art. 3º - Ficam revogados os art. 53 e art. 75.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santarém, 08 de janeiro de 2009.

JOSÉ MARIA TAPAJÓS

Prefeito Municipal de Santarém Interino

Publicada na Secretaria Municipal de Administração, aos oito dias do mês de janeiro do ano de dois mil e nove.

KÁSSIO ALMEIDA PORTELA

Secretário Municipal de Administração

ANEXO I

GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

POSICIONAMENTO DE VALORES POR HORA AULA PARA PROFESSOR

CARGO	NÍVEL	CLASSE							
		A	B	C	D	E	F	G	H
P R O F E S S O R	I	4,15	4,36	4,40	4,45	4,49	4,54	4,59	4,63
	II	6,64	6,83	7,02	7,23	7,46	7,69	7,91	8,15
	III	7,97	8,18	8,44	8,69	8,96	9,22	9,50	9,78
	IV	9,56	9,85	10,15	10,45	10,76	11,08	11,41	11,75
	V	11,47	11,81	12,16	12,52	12,90	13,28	13,68	14,09

ANEXO II

GRUPO OCUPACIONAL: MAGITÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA POSICIONAMENTO DOS VENCIMENTOS PARA PROFESSOR COM 20 HORAS AULAS SEMANAIS

CARGO	NÍVEL	CLASSE							
		A	B	C	D	E	F	G	H
P R O F E S S O R	I	415,00	436,00	440,00	445,00	449,00	454,00	459,00	463,00
	II	664,00	683,00	702,00	723,00	746,00	769,00	791,00	815,00
	III	797,00	818,00	844,00	869,00	896,00	922,00	950,00	978,00
	IV	956,00	985,00	1.015,00	1.045,00	1.076,00	1.108,00	1.141,00	1.175,00
	V	1.147,00	1.181,00	1.216,00	1.252,00	1.290,00	1.328,00	1.368,00	1.409,00

ANEXO III

GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA POSICIONAMENTO DOS VENCIMENTOS PARA PEDAGOGOS

CARGO	NÍVEL	CLASSE							
		A	B	C	D	E	F	G	H
P E D A G O G O	I	998,57	1.028,53	1.059,38	1.091,16	1.123,90	1.157,62	1.192,34	1.990,31
	II	1.198,28	1.234,23	1.271,26	1.309,40	1.348,68	1.389,14	1.430,81	1.473,73
	III	1.437,93	1.481,06	1.525,49	1.571,25	1.618,38	1.667,00	1.717,01	1.768,52
	IV	1.725,52	1.777,28	1.830,60	1.885,51	1.942,07	2.000,33	2.060,33	2.122,14

ANEXO IV

GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA POSICIONAMENTO DE VALORES POR HORA AULA PARA EDUCADOR INFANTIL

CARGO	NÍVEL	CLASSE							
		A	B	C	D	E	F	G	H
EDUCADOR INFANTIL	I	4,15	4,36	4,40	4,45	4,49	4,54	4,59	4,63
	II	6,64	6,83	7,02	7,23	7,46	7,69	7,91	8,15
	III	7,97	8,18	8,44	8,69	8,96	9,22	9,50	9,78

ANEXO IV

GRUPO OCUPACIONA: MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA POSICIONAMENTO DOS VENCIMENTOS PARA EDUCADOR INFANTIL COM 20 HORAS AULAS SEMANAL

CARGO	NÍVEL	CLASSE							
		A	B	C	D	E	F	G	H
EDUCADORI INFANTIL	I	415,00	436,00	440,00	445,00	449,00	454,00	459,00	463,00
	II	664,00	683,00	702,00	723,00	746,00	769,00	791,00	815,00
	III	797,00	818,00	844,00	869,00	896,00	922,00	950,00	978,00

ANEXO V

GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA QUANTITATIVO DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA

CÓDIGO	CARGO	NÍVEL	QUANTIDADE	REMUNERAÇÃO
	DIRETOR DE ESCOLA	I	110	1.119,91
		II		1.306,58
		III		1.493,22
		IV		1.679,88
		V		1.889,86
	VICE-DIRETOR	III	60	1.119,91
		IV		1.206,98
		V		1.294,12
	SECRETÁRIO DE ESCOLA	I e II	110	541,16
		III, IV e V		722,62

ANEXO VI

GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA QUANTITATIVO DO QUADRO PERMANENTE

CARREIRA	CARGO	QUANT.
PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA	PROFESSOR	2.200
PEDAGOGO	PEDAGOGO	500
EDUCADOR INFANTIL	EDUCADOR INFANTIL	300

LEI Nº. 18.887, DE 13 DE JANEIRO DE 2012.

ALTERA, CRIA E REVOGA DISPOSITIVOS REFERENTES À LEI MUNICIPAL Nº 17.246/2002, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGO, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM.

A **Prefeita do Município de Santarém**, Estado do Pará, no uso e gozo de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Santarém aprovou e ela sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam alterados os seguintes artigos e parágrafos: Art. 39, § 3º, Art. 58 e Art. 85.

Art. 39

§ 3º O tempo destinado à hora atividade será de 1/3 (um terço) sobre a carga horária efetivamente ministrada pelo professor em regência de classe.

Art. 58 – A promoção horizontal ocorrerá por tempo de serviço ou merecimento, ao completar o interstício de efetivo exercício das funções do respectivo cargo do magistério público municipal, para a classe seguinte àquela em que se encontra classificado o profissional de educação, assegurando-lhe o percentual de 3% (três por cento) entre uma classe e outra, desde que atendidos os requisitos a seguir:

.....

Art. 85 – O reajuste de vencimento do cargo inicial da carreira do magistério público municipal obedecerá à política Nacional Salarial do Magistério Público, conforme a Lei nº 11.738/2008, respeitada a estruturação salarial do art. 64, §§ 2º e 3º da referida Lei.

Parágrafo Único – O valor do vencimento inicial da carreira do cargo de pedagogo será fixado com base no valor da hora-aula do cargo de professor de nível II, classe “A”.

Art. 2º Cria-se o § 4º ao art. 39, com a seguinte redação:

Art. 39

§ 4º Do tempo destinado à hora atividade, 20% (vinte por cento) poderá ser livremente utilizado pelo professor e 13% (treze por cento) deverá ser utilizado exclusivamente na escola, inclusive com controle de frequência pelo gestor.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Santarém, 13 de janeiro de 2012.

MARIA DO CARMO MARTINS LIMA
Prefeita Municipal de Santarém

Publicada na Secretaria Municipal de Administração, aos treze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze.

KÁSSIO ALMEIDA PORTELA
Secretário Municipal de Administração

Ilmo. Sr.
IRACILDO PEREIRA
Presidente do SINPROSAN

Assunto: Encaminhando proposta de Tabela Atualizada.

Senhor Presidente,

1. Estamos oficializando a V. S^a. Através deste, que o percentual aplicado para a correção da tabela do Grupo Magistério para a efetivação a partir de maio de 2011, será de:
 - 10,5% para professores de todos os níveis incluindo educadores infantis, e de 10% para pedagogos e secretários de escolas.
2. Segue em anexo tabela atualizada de referência para aplicação a partir de maio dos referidos percentuais.

Atenciosamente,

KÁSSIO ALMEIDA PORTELA
Secretário Municipal de Administração

ANEXO I

GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA POSICIONAMENTO DE VALORES POR HORA AULA PARA PROFESSOR

CARGO	NÍVEL	CLASSE							
		A	B	C	D	E	F	G	H
P R O F. F.	I	5,18	5,33	5,48	5,64	5,80	5,97	6,14	6,32
	II	8,28	8,52	8,77	9,03	9,30	9,57	9,85	10,14
	III	9,93	10,22	10,52	10,83	11,15	11,48	11,82	12,17
	IV	11,91	12,26	12,62	12,99	13,37	13,77	14,18	14,60
	V	14,29	14,71	15,15	15,60	16,06	16,54	17,03	17,54

ANEXO III

GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA POSICIONAMENTO DE VENCIMENTOS PARA PEDAGOGOS

CARGO	NÍVEL	CLASSE							
		A	B	C	D	E	F	G	H
PEDAGOGO	I	1.245,82	1.283,19	1.321,68	1.361,33	1.402,16	1.444,22	1.487,54	1.532,16
	II	1.494,98	1.539,82	1.586,01	1.633,59	1.682,59	1.733,06	1.785,05	1.838,60
	III	1.793,97	1.847,78	1.903,21	1.960,30	2.019,10	2.079,67	2.142,06	2.206,32
	IV	2.152,76	2.217,34	2.283,86	2.352,37	2.422,94	2.495,62	2.570,48	2.647,59

ANEXO IV

GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA VENCIMENTO PARA EDUCADOR INFANTIL

CARGO	NÍVEL	CLASSE							
		A	B	C	D	E	F	G	H
EDUCADOR INFANTIL	I	518,00	533,00	548,00	564,00	580,00	597,00	614,00	632,00
	II	828,00	852,00	877,00	903,00	930,00	957,00	985,00	1.014,00
	III	993,00	1.022,00	1.052,00	1.083,00	1.115,00	1.148,00	1.182,00	1.217,00

ANEXO V

GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA QUANTITATIVO DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Código	Cargo	Nível	Quantidade	Remuneração
	Diretor de Escola	I	110	1.270,19
		II		1.481,92
		III		1.693,60
		IV		1.905,31
		V		2.194,91
	Vice-Diretor	III	60	1.270,19
		IV		1.481,92
		V		1.693,60
	Secretário de Escola	I e II	110	676,14
		III, IV e V		901,53

ANEXO I – Proj. Piso Salarial (R\$- 1.187,97) Geral
GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA
POSICIONAMENTO DE VALORES POR HORA AULA PARA PROFESSOR

CARGO	NÍVEL	CLASSE							
		A	B	C	D	E	F	G	H
P R O F.	I	5,94	6,12	6,30	6,49	6,69	6,89	7,09	7,31
	II	9,50	9,79	10,08	10,39	10,70	11,02	11,35	11,69
	III	11,40	11,75	12,10	12,46	12,84	13,22	13,62	14,03
	IV	13,69	14,10	14,52	14,95	15,40	15,87	16,34	16,83
	V	16,42	16,92	17,42	17,95	18,48	19,04	19,61	20,20

ANEXO III
GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA
POSICIONAMENTO DOS VENCIMENTOS PARA PEDAGOGOS

CARGO	NÍVEL	CLASSE							
		A	B	C	D	E	F	G	H
PEDAGOGO	I	1.429,32	1.472,20	1.516,37	1.561,86	1.608,71	1.656,97	1.706,68	1.757,88
	II	1.715,18	1.766,64	1.819,64	1.874,23	1.930,45	1.988,37	2.048,02	2.109,46
	III	2.058,22	2.119,97	2.183,57	2.249,07	2.316,55	2.386,04	2.457,62	2.531,35
	IV	2.469,86	2.543,96	2.620,28	2.698,89	2.779,85	2.863,25	2.949,15	3.037,62

ANEXO IV
GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA
VENCIMENTO PARA EDUCADOR INFANTIL

CARGO	NÍVEL	CLASSE							
		A	B	C	D	E	F	G	H
EDUCADOR INFANTIL	I	594,00	612,00	630,00	649,00	669,00	689,00	709,00	731,00
	II	950,00	979,00	1.008,00	1.039,00	1.070,00	1.102,00	1.135,00	1.169,00
	III	1.140,00	1.175,00	1.246,00	1.246,00	1.284,00	1.322,00	1.362,00	1.403,00

ANEXO I – Proje. Piso Salarial (R\$- 1.451,94) Geral
GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA
POSICIONAMENTO DE VALORES POR HORA AULA PARA PROFESSOR

CARGO	NÍVEL	CLASSE							
		A	B	C	D	E	F	G	H
P R O F.	I	7,26	7,48	7,70	7,93	8,17	8,42	8,67	8,93
	II	11,62	11,96	12,32	12,69	13,07	13,47	13,87	14,29
	III	13,94	14,36	14,79	15,23	15,69	16,16	16,64	17,14
	IV	16,73	17,23	17,75	18,28	18,83	19,39	19,97	20,27
	V	20,07	20,67	21,29	21,93	22,59	23,27	23,97	24,69

ANEXO III
GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA
POSICIONAMENTOS DOS VENCIMENTOS PARA PEDAGOGOS

CARGO	NÍVEL	CLASSE							
		A	B	C	D	E	F	G	H
PEDAGOGO	I	1.746,91	1.799,32	1.853,30	1.908,90	1.966,16	2.025,15	2.085,90	2.148,48
	II	2.096,29	2.159,18	2.223,96	2.290,67	2.359,40	2.430,18	2.503,08	2.578,17
	III	2.515,55	2.591,02	2.668,75	2.748,81	2.831,27	2.916,21	3.003,70	3.093,81
	IV	3.018,66	3.109,22	3.202,50	3.298,57	3.397,53	3.499,45	3.604,44	3.712,57

ANEXO IV
GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA
VENCIMENTO PARA EDUCADOR INFANTIL

CARGO	NÍVEL	CLASSE							
		A	B	C	D	E	F	G	H
EDUCADOR INFANTIL	I	726,00	748,00	770,00	793,00	817,00	842,00	867,00	893,00
	II	1.162,00	1.196,00	1.232,00	1.269,00	1.307,00	1.347,00	1.387,00	1.429,00
	III	1.394,00	1.436,00	1.479,00	1.523,00	1.569,00	1.616,00	1.664,00	1.714,00

ANEXO I

GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA
POSICIONAMENTO DE VALORES POR HORA AULA PARA PROFESSOR

CARGO	NÍVEL	CLASSE							
		A	B	C	D	E	F	G	H
P R O F.	I	7.84	8.08	8.31	8.56	8.82	9.09	9.36	9.64
	II	12.55	12.91	13.30	13.70	14.11	14.54	14.98	15.43
	III	15.05	15.50	15.97	16.44	16.94	17.45	17.97	18.51
	IV	18.06	18.60	19.17	19.74	20.33	20.94	21.56	22.21
	V	21.67	22.32	22.99	23.68	24.39	25.13	25.88	26.66

ANEXO II

GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA
POSICIONAMENTO DOS VENCIMENTOS PARA PEDAGOGOS

CARGO	NÍVEL	CLASSE							
		A	B	C	D	E	F	G	H
PEDAGOGO	I	1886.19	1942.77	2001.06	2061.09	2122.92	2186.61	2252.20	2319.77
	II	2263.42	2331.32	2401.27	2473.30	2547.51	2623.93	2702.64	2783.72
	III	2716.11	2797.59	2881.52	2967.96	3057.00	3148.71	3243.18	3340.47
	IV	3259.33	3357.11	3457.83	3561.55	3668.40	3778.45	3891.81	4008.56

ANEXO III

GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA
VENCIMENTO PARA EDUCADOR INFANTIL

CARGO	NÍVEL	CLASSE							
		A	B	C	D	E	F	G	H
EDUCADOR INFANTIL	I	7.84	8.08	8.31	8.56	8.82	9.09	9.36	9.64
	II	12.55	12.91	13.30	13.70	14.11	14.54	14.98	15.43
	III	15.05	15.50	15.97	16.44	16.94	17.45	17.97	18.51

TABELA NOVO PISO NACIONAL 2014(8,32%) – R\$ 1.697,39

ANEXO I

**GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA
VENCIMENTO PARA EDUCADOR INFANTIL**

CARGO	NÍVEL	CLASSE							
		A	B	C	D	E	F	G	H
EDUCADOR INFANTIL	I	8,49	8,74	9,01	9,28	9,56	9,84	10,14	10,44
	II	13,59	14,00	14,42	14,85	15,30	15,76	16,23	16,72
	III	16,30	16,79	17,29	17,81	18,35	18,90	19,46	20,05

ANEXO II

**GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA
VENCIMENTO HORA PARA PROFESSOR**

CARGO	NÍVEL	CLASSE							
		A	B	C	D	E	F	G	H
P R O F.	I	8,49	8,74	9,01	9,28	9,56	9,84	10,14	10,44
	II	13,59	14,00	14,42	14,85	15,30	15,76	16,23	16,72
	III	16,30	16,79	17,29	17,81	18,35	18,90	19,46	20,05
	IV	19,56	20,15	20,75	21,37	22,01	22,68	23,36	24,06
	V	23,47	24,17	24,90	25,65	26,42	27,21	28,02	28,87

ANEXO III

**GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA
VENCIMENTOS PARA PEDAGOGOS**

CARGO	NÍVEL	CLASSE							
		A	B	C	D	E	F	G	H
PEDAGOGO	I	2.043,12	2.104,41	2.167,55	2.232,57	2.299,55	2.368,54	2.439,59	2.512,78
	II	2.451,74	2.525,29	2.601,05	2.679,08	2.759,45	2.842,24	2.927,51	3.015,33
	III	2.942,09	3.030,35	3.121,26	3.214,90	3.311,35	3.410,69	3.513,01	3.618,40
	IV	3.530,51	3.636,43	3.745,52	3.857,88	3.973,62	4.092,83	4.215,61	4.342,08

TABELA SEMED - NOVO PISO NACIONAL 2015

ANEXO I

GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA
VENCIMENTO PARA EDUCADOR INFANTIL

CARGO	NÍVEL	CLASSE							
		A	B	C	D	E	F	G	H
EDUCADOR INFANTIL	I	9,59	9,88	10,17	10,79	10,79	11,12	11,45	11,79
	II	15,34	15,80	16,28	16,77	17,27	17,79	18,32	18,87
	III	18,41	18,97	19,53	20,12	20,72	21,35	21,99	22,65

ANEXO II

GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA
VENCIMENTO HORA PARA PROFESSOR

CARGO	NÍVEL	CLASSE							
		A	B	C	D	E	F	G	H
P R O F.	I	9,59	9,88	10,17	10,48	10,79	11,12	11,45	11,79
	II	15,34	15,80	16,28	16,77	17,27	17,79	18,32	18,87
	III	18,41	18,97	19,53	20,12	20,72	21,35	21,99	22,65
	IV	22,10	22,76	23,44	24,14	24,87	25,61	26,38	27,17
	V	26,51	27,31	28,13	28,97	29,84	30,74	31,66	32,61

ANEXO III

GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA
VENCIMENTOS PARA PEDAGOGOS

CARGO	NÍVEL	CLASSE							
		A	B	C	D	E	F	G	H
PEDAGOGO	I	2.301,00	2.370,03	2.441,13	2.514,36	2.589,80	2.667,49	2.747,51	2.829,94
	II	2.761,20	2.844,04	2.929,36	3.017,24	3.107,75	3.200,99	3.297,02	3.395,93
	III	3.313,44	3.412,84	3.515,23	3.620,69	3.729,31	3.841,19	3.956,42	4.075,11
	IV	3.976,13	4.095,41	4.218,27	4.344,82	4.475,17	4.609,42	4.747,70	4.890,14

TABELA SEMED - NOVO PISO NACIONAL 2016

HORA AULA EDUCAÇÃO INFANTIL

NIVEL	A	B	C	D	E	F	G	H
I	10,68	11,00	11,13	11,67	12,02	12,38	12,75	13,14
II	17,09	17,60	18,13	18,67	19,23	19,81	20,40	21,02
III	20,51	21,12	21,75	22,41	23,08	23,77	24,48	25,22

HORA AULA PROFESSOR

NIVEL	A	B	C	D	E	F	G	H
I	10,68	11,00	11,13	11,67	12,02	12,38	12,75	13,14
II	17,09	17,60	18,13	18,67	19,23	19,81	20,40	21,02
III	20,51	21,12	21,75	22,41	23,08	23,77	24,48	25,22
IV	24,61	25,34	26,11	26,89	27,70	28,53	29,38	30,26
V	29,53	30,41	31,33	32,27	33,23	34,23	35,26	36,32

VENCIMENTOS PARA PEDAGOGOS

NIVEL	A	B	C	D	E	F	G	H
I	2.562,77	2.639,65	2.718,84	2.800,41	2.884,42	2.970,95	3.060,08	3.151,88
II	3.075,32	3.167,58	3.262,61	3.360,49	3.461,30	3.565,14	3.672,10	3.782,26
III	3.690,39	3.801,10	3.915,13	4.032,59	4.153,57	4.278,17	4.406,52	4.538,71
IV	4.428,47	4.561,32	4.698,16	4.839,10	4.984,28	5.133,81	5.287,82	5.446,46

PARA OS PROFESSORES:

ENTRE NÍVEIS 20%, SENDO QUE, DO NIVEL I PARA NIVEL II É 60% ENTRE CLASSES 3%.

PARA OS PEDAGOGOS:

O NIVEL I É BASEADO NA HORA AULA (150HS) DO PRODESSOR NIVEL II.

PARA O RESTANTE

ENTRE NÍVEIS É 20% E ENTRE CLASSES É 3%.

TABELA SEMED - NOVO PISO NACIONAL 2017

HORA AULA EDUCAÇÃO INFANTIL

NIVEL	A	B	C	D	E	F	G	H
I	11,49	11,83	12,19	12,56	12,93	13,32	13,72	14,13
II	18,38	18,94	19,50	20,09	20,69	21,31	21,95	22,61
III	22,06	22,72	23,40	24,11	24,83	25,57	26,34	27,13

HORA AULA PROFESSOR

NIVEL	A	B	C	D	E	F	G	H
I	11,49	11,83	12,19	12,56	12,93	13,32	13,72	14,13
II	18,38	18,94	19,50	20,09	20,69	21,31	21,95	22,61
III	22,06	22,72	23,40	24,11	24,83	25,57	26,34	27,13
IV	26,47	27,27	28,09	28,93	29,80	30,69	31,61	32,56
V	31,77	32,72	33,70	34,71	35,75	36,83	37,93	39,07

VENCIMENTOS PARA PEDAGOGOS

NIVEL	A	B	C	D	E	F	G	H
I	2.758,56	2.841,32	2.926,56	3.014,35	3.104,78	3.197,93	3.293,86	3.392,68
II	3.310,27	3.409,58	3.511,87	3.617,22	3.725,74	3.837,51	3.952,64	4.071,22
III	3.972,33	4.091,50	4.214,24	4.340,67	4.470,89	4.605,02	4.743,17	4.885,46
IV	4.766,79	4.909,80	5.057,09	5.208,80	5.365,07	5.526,02	5.691,80	5.862,55

PARA OS PROFESSORES:

ENTRE NÍVEIS 20%, SENDO QUE, DO NÍVEL I PARA NÍVEL II É ENTRE CLASSES 3%.

PARA OS PEDAGOGOS:

O NÍVEL I É BASEADO NA HORA AULA (150HS) DO PROFESSOR NÍVEL II.

PARA OS PROFESSORES

ENTRE NÍVEIS É 20% E ENTRE CLASSES É 3%.

TABELA SEMED – NOVO PISO NACIONAL

CARGOS DE CONFIANÇA

NIVEL	DIRETOR		VICE-DIRETOR		SECRETARIO		COORDENADOR	
	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%
I	3.676,00	20			968,00		3.676,00	20
II	3.676,00	40			968,00		3.676,00	40
III	3.676,00	60	3.676,00		968,00		3.676,00	60
IV	3.676,00	80	3.676,00		968,00		3.676,00	80
V	3.676,00	100	3.676,00		968,00		0.0	0



PREFEITURA DE SANTARÉM
SECRETARIA DE GESTÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS
COORDENADORIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DE DADOS

TABELA SEMED - NOVO PISO NACIONAL - 2018 (6,81%)

HORA AULA EDUCAÇÃO INFANTIL

NIVEL	A	B	C	D	E	F	G	H
I	12,27	12,64	13,02	13,41	13,81	14,22	14,65	15,09
II	19,63	20,22	20,83	21,45	22,10	22,76	23,44	24,14
III	23,56	24,27	24,99	25,74	26,52	27,31	28,13	28,97

HORA AULA PROFESSOR

NIVEL	A	B	C	D	E	F	G	H
I	12,27	12,64	13,02	13,41	13,81	14,22	14,65	15,09
II	19,63	20,22	20,83	21,45	22,10	22,76	23,44	24,14
III	23,56	24,27	24,99	25,74	26,52	27,31	28,13	28,97
IV	28,27	29,12	29,99	30,89	31,82	32,77	33,76	34,77
V	33,92	34,94	35,99	37,07	38,18	39,33	40,51	41,72

VENCIMENTOS PARA PEDAGOGOS

NIVEL	A	B	C	D	E	F	G	H
I	2.944,50	3.032,84	3.123,82	3.217,53	3.314,06	3.413,48	3.515,89	3.621,36
II	3.533,40	3.639,40	3.748,58	3.861,04	3.976,87	4.096,18	4.219,06	4.345,64
III	4.240,08	4.367,28	4.498,30	4.633,25	4.772,25	4.915,41	5.062,88	5.214,76
IV	5.088,10	5.240,74	5.397,96	5.559,90	5.726,70	5.898,50	6.075,45	6.257,72

PARA OS PROFESSORES

ENTRE NÍVEIS 20%, SENDO QUE, DO NÍVEL I PARA O NÍVEL II É 60% E ENTRE CLASSES 3%.

PARA OS PEDAGOGOS:

O NÍVEL I É BASEADO NA HORA AULA (150HS) DO PROFESSOR NÍVEL II.

PARA O RESTANTE:

ENTRE NÍVEIS É 20% E ENTRE CLASSES É 3%.

TABELA SEMED - NOVO PISO NACIONAL 2018

CARGOS DE CONFIANÇA

NÍVEL	DIRETOR		VICE-DIRETOR		SECRETARIO		COORDENADOR	
	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%
I	2.454,00	20			1.049,40	10	2.454,00	20
II	2.454,00	40			1.049,40	20	2.454,00	40
III	2.454,00	60	2.454,00	20	1.049,40	30	2.454,00	60
IV	2.454,00	80	2.454,00	40	1.049,40	40	2.454,00	80
V	2.454,00	100	2.454,00	60	1.049,40	50	0.0	0



PREFEITURA DE SANTARÉM
SECRETARIA DE GESTÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS
COORDENADORIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DE DADOS

TABELA SEMED - NOVO PISO NACIONAL - 2019 (4,17%)

HORA AULA EDUCAÇÃO INFANTIL

NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H
I	12,78	13,16	13,56	13,97	14,38	14,82	15,26	15,72
II	20,45	21,06	21,69	22,34	23,01	23,70	24,42	25,15
III	24,54	25,27	26,03	26,81	27,62	28,45	29,30	30,18

HORA AULA PROFESSOR

NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H
I	12,78	13,16	13,56	13,97	14,38	14,82	15,26	15,72
II	20,45	21,06	21,69	22,34	23,01	23,70	24,42	25,15
III	24,54	25,27	26,03	26,81	27,62	28,45	29,30	30,18
IV	29,45	30,33	31,24	32,18	33,14	34,13	35,16	36,21
V	35,33	36,39	37,49	38,61	39,77	40,96	42,19	43,46

VENCIMENTOS PARA PEDAGOGOS

NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H
I	3.067,50	3.159,53	3.254,31	3.351,94	3.452,50	3.556,07	3.662,76	3.772,64
II	3.681,00	3.791,43	3.905,17	4.022,33	4.143,00	4.267,29	4.395,31	4.527,17
III	4.417,20	4.549,72	4.686,21	4.826,79	4.971,60	5.120,75	5.274,37	5.432,60
IV	5.300,64	5.459,66	5.623,45	5.792,15	5.965,92	6.144,89	6.329,24	6.519,12

PARA OS PROFESSORES

ENTRE NÍVEIS 20%, SENDO QUE, DO NÍVEL I PARA O NÍVEL II É 60% E ENTRE CLASSES 3%.

PARA OS PEDAGOGOS:

O NÍVEL I É BASEADO NA HORA AULA (150HS) DO PROFESSOR NÍVEL II.

PARA O RESTANTE:

ENTRE NÍVEIS É 20% E ENTRE CLASSES É 3%.

Adriana Schmitz
 Chefe do Núcleo Técnico
 de Recursos Humanos
 Doc. Nº 007/2019 - SEMGOF



PREFEITURA DE SANTARÉM
 SECRETARIA DE GESTÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS
 COODENADORIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO
 DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DE DADOS

TABELA SEMED - NOVO PISO NACIONAL - 2020 (12,84%)

HORA AULA EDUCAÇÃO INFANTIL

NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H
I	14,43	14,86	15,31	15,77	16,24	16,73	17,23	17,75
II	23,09	23,78	24,49	25,23	25,99	26,77	27,57	28,40
III	27,71	28,54	29,39	30,27	31,18	32,12	33,08	34,07

HORA AULA PROFESSOR

NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H
I	14,43	14,86	15,31	15,77	16,24	16,73	17,23	17,75
II	23,09	23,78	24,49	25,23	25,99	26,77	27,57	28,40
III	27,71	28,54	29,39	30,27	31,18	32,12	33,08	34,07
IV	33,25	34,24	35,27	36,33	37,42	38,54	39,70	40,89
V	39,90	41,09	42,33	43,60	44,90	46,25	47,64	49,07

VENCIMENTOS PARA PEDAGOGOS

NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H
I	3.463,50	3.567,41	3.674,43	3.784,66	3.898,20	4.015,15	4.135,60	4.259,67
II	4.156,20	4.280,89	4.409,31	4.541,59	4.677,84	4.818,17	4.962,72	5.111,60
III	4.987,44	5.137,06	5.291,18	5.449,91	5.613,41	5.781,81	5.955,26	6.133,92
IV	5.984,93	6.164,48	6.349,41	6.539,89	6.736,09	6.938,17	7.146,32	7.360,71

PARA OS PROFESSORES
 ENTRE NÍVEIS 20%, SENDO QUE, DO NÍVEL I PARA O NÍVEL II É 60% E ENTRE CLASSES 3%.

PARA OS PEDAGOGOS
 O NÍVEL I É BASEADO NA HORA AULA (150HS) DO PROFESSOR NÍVEL II.

PARA O RESTANTE
 ENTRE NÍVEIS É 20% E ENTRE CLASSES É 3%.

TABELA SEMED - NOVO PISO NACIONAL 2020

CARGOS DE CONFIANÇA

NÍVEL	DIRETOR		VICE-DIRETOR		SECRETARIO		COORDENADOR	
	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%
I	3.463,50	20			1.039,00	10	3.463,50	20
II	3.463,50	40			1.039,00	20	3.463,50	40
III	3.463,50	60	3.463,50	20	1.039,00	30	3.463,50	60
IV	3.463,50	80	3.463,50	40	1.039,00	40	3.463,50	80
V	3.463,50	100	3.463,50	60	1.039,00	50	0.0	0

